



O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EXIGÊNCIAS PARA SUA ADEQUAÇÃO À TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Daniel Silva Fampa¹
Pastora do Socorro Teixeira Leal²

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar o processo de formação da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, na qual se afirma que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Para tanto, estabelece como ponto de partida o exame das principais teorias acerca da natureza do dano moral. Examina também as críticas formuladas à súmula em questão. Apresenta os pressupostos utilizados por Ronald Dworkin em sua teoria “direito como integridade”, impondo aos precedentes formadores da súmula a análise acerca dos requisitos das etapas da interpretação, a fim de investigar sua adequação às decisões políticas passadas e sua justificação em sentido estrito.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Pessoa Jurídica. Direito como Integridade. Ronald Dworkin.

THE FORMATION OF BRAZILIAN “SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA’S” DOC. 227: REQUIREMENTS FOR ITS ADEQUACY TO RONALD DWORKIN’S THEORY OF LAW AS INTEGRITY

Abstract: This paper aims to analyze the process of formation of the Brazilian “Superior Tribunal de Justiça’s” doc. 227, in which it is affirmed “the juridical person can suffer moral damages”. To do so, it establishes as starting point the examination of the main theories about these damages’ nature. It also examines the criticisms about this understanding. It presents the assumptions used by Ronald Dworkin in his “law as integrity” theory, imposing upon the precedent cases the analysis of the stages of interpretation’s requirements, in order to investigate their adequacy to past political decisions and their justification in the strict sense.

Keywords: Torts. Moral Damage. Legal Entities. Law as Integrity. Ronald Dworkin.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), sob a orientação da Prof. Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Civil Constitucional “Virada de Copérnico” (UFPR). Coordenador Executivo do grupo de estudos “Tópicos sobre Fundamentos da Responsabilidade Civil” (UFPA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade Carlos III de Madri-Espanha. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Professora de graduação e de pós-graduação da Universidade Federal do Pará - UFPA e da Universidade da Amazônia – UNAMA. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região – TRT8. E-mail: pastoraleal@uol.com.br.



1 INTRODUÇÃO

Se até a promulgação da Carta Cidadã de 5 de outubro de 1988 era dúbia a possibilidade de se aplicar indenizações por danos morais no Brasil, a partir de então, qualquer questionamento a este respeito foi definitivamente sepultado³, tendo em vista a expressa previsão do direito à reparação pela violação de bens de conteúdo imaterial ou existencial.

Esta transição de paradigmas na concepção da natureza de um dos pressupostos mais elementares da responsabilidade civil – o dano – foi acompanhada também por disposição contida no Código Civil de 2002⁴, que não realizou qualquer distinção entre danos a bens patrimoniais e danos a bens extrapatrimoniais, a fim de superar o entendimento anterior a este paradigma, segundo o qual não se admitia a reparação por danos a bens existenciais.

Não obstante a louvável inclusão dos referidos dispositivos normativos em nossa ordem jurídica tenha posto um fim às discussões acerca da possibilidade de reparação por dano moral, diversos dilemas remanescem no tocante a esta categoria jurídica, sendo uma delas referente à seguinte questão: pode a pessoa jurídica sofrer dano a bem extrapatrimonial?

Esta questão, embora já tenha sido respondida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça de forma afirmativa, continua a causar desacordo entre os estudiosos do tema, que se dividem entre os aplausos e as críticas à posição firmada pela Corte em questão, assumindo como ponto de partida para suas tomadas de posição justamente os fundamentos que nortearam o reconhecimento do dano moral no Brasil, bem como distinções ontológicas entre os atributos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, de modo a questionar as repercussões de tais distinções no âmbito da reparação civil.

Compreendendo a necessidade de investigar os problemas jurídicos contemporâneos a partir de uma perspectiva teórica densa, cabe examinar a questão central apresentada levando em consideração os estudos desenvolvidos pelo filósofo estadunidense Ronald Dworkin, que contribuiu de modo relevante com a teoria do direito a partir de sua teoria “direito como integridade”, apresentada originalmente na obra “O império do direito”, lançada em 1986.

³ Diz o art. 5º, inciso X da CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁴ O Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



Assim, assumindo como inegável o impacto provocado pelo legado de Dworkin com a referida teoria, e a pertinência da análise do dano moral à pessoa jurídica tendo como pano de fundo tais estudos, cumpre analisar os elementos formadores da súmula 227 do STJ à luz da teoria em questão, de modo a verificar, em certa medida, a pertinência ou não das críticas ao entendimento da viabilidade de se reparar civilmente danos a bens de conteúdo extrapatrimonial das pessoas jurídicas, oportunamente apresentadas no decorrer deste trabalho.

2 AS TRÊS CONCEPÇÕES DE DANO MORAL NA REALIDADE BRASILEIRA

Para tratar de forma particular da questão do dano moral à pessoa jurídica e do espírito da formulação jurisprudencial que deu origem à súmula 227, representativa de um entendimento consolidado em diversos precedentes, cumpre verificar, em princípio, o que se tem propriamente por “dano moral” no Brasil, tendo em vista que o manejo de decisões relativas à matéria costuma empregar sentidos distintos a esta categoria, o que se inicia por sua definição.

Como já afirmado, o reconhecimento da possibilidade de pleitos indenizatórios por danos morais em nossa tradição jurídica percorreu um caminho cambaleante anteriormente à Constituição Federal de 1988. De início, embora se vislumbrasse ser possível a violação de um bem extrapatrimonial, não era aceitável sua reparação de modo patrimonial, por meio de uma indenização, fato atribuído à enorme resistência dos tribunais brasileiros à época.

Além disso, a proteção aos bens de conteúdo imaterial ou existencial ocorria de forma apenas subsidiária em relação ao patrimônio, pois “não se indenizava o dano moral se a ofensa produzisse ao mesmo tempo um dano patrimonial” (COUTO E SILVA, 2015, p. 342), demonstrando a tímida tutela da pessoa humana neste período, o que veio a mudar com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, pela alocação da dignidade da pessoa humana enquanto um dos fundamentos da república brasileira (art. 1º, inciso III), fato que impôs a prevalência das relações existenciais sobre as patrimoniais em todo o ordenamento (LEAL, 2014, p. 461).

Todavia, o percurso até tal estado de coisas foi dificultoso, sendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF – até meados dos anos sessenta o de não reconhecer a



reparabilidade dos danos morais, a partir de quando se reconheceu que era possível atribuir caráter pecuniário à reparação de tais danos (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 289), embora, em um primeiro momento, atrelando-se tal reparação a uma perspectiva ainda patrimonialista⁵.

Tal modo de pensar as hipóteses de violação a bens que não ostentavam conteúdo expresso e quantificável obstaculizou sobremaneira o reconhecimento judicial da categoria no período anterior à vigência da Carta Magna de 1988, sob o argumento retumbante, contido nos estudos doutrinários de então, de que “não é possível medir a dor (...); portanto, não é possível indenizá-la” (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 288).

Superada a discussão sobre a autonomia do dano moral em relação ao dano patrimonial com o advento do art. 5º, inciso X da Constituição, deslocou-se para o ponto de divergência central da matéria o embate acerca do que seria o dano moral, sendo certo que defini-lo meramente como “violação a bem jurídico de caráter extrapatrimonial” indica um pressuposto demasiadamente genérico e que parece não dar solução aos principais problemas a ele relacionados, como é o caso, *e.g.*, do dano moral às pessoas jurídicas.

A primeira concepção teórica sobre o dano extrapatrimonial alinhava-o aos sentimentos de dor, humilhação, angústia, aflição e todos os demais atributos sensitivos que correspondem às consequências do agravo moral. Este é, aliás, o problema de tal concepção: ela não define a essência do que seria o dano moral, e sim dispõe acerca de seus consequentes fáticos, não servindo para delimitar sua configuração, mas apenas para reconhecer alguns de seus efeitos.

A referida construção do instituto a partir de seus elementos consequenciais, embora conste como a primeira e obsoleta tentativa de definição do dano moral, ainda serve para fundamentar diversas decisões judiciais sobre a matéria, tendo em vista que, não raro, as cortes de nosso país negam a reparação indenizatória nos casos em que creem não haver

⁵ O raciocínio empregado no caso, que versava sobre o abaloamento de duas crianças por um ônibus, foi o de que o valor da indenização deveria corresponder ao quanto os pais tinham investido na criação de seus filhos até o momento do evento danoso, de modo que o *quantum* indenizatório servisse exclusivamente como compensação financeira pelo acidente causado.



“sofrimento psíquico ou situação vexatória”⁶ pela qual tenham passado os autores da demanda, razão pela qual tal definição não pode ser descredibilizada enquanto alternativa passível de apropriação pelo STJ.

Com o passar dos anos, entretanto, tal definição sofreu desgastes enormes pela elaboração de críticas doutrinárias apoiadas em diversas razões, sendo a maior delas justamente a da confusão causada pelos tribunais entre a essência do dano e suas consequências, levando à inarredável necessidade de se repensar a conceituação do instituto.

Fortes nessas premissas, diversos pesquisadores do Direito Privado em geral reunidos na V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal em Brasília/DF, em novembro de 2011, decidiram pela aprovação do enunciado nº 544 em sessão final plenária, com o seguinte teor: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

A par disto, é necessário examinar uma segunda concepção de dano moral, qual seja aquela que o define como a violação aos direitos da personalidade. Para esta corrente, apenas é reparável o dano a um dos bens formadores dos chamados direitos da personalidade, elencados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, embora seja salutar afirmar que tal rol é tido como exemplificativo.

De acordo com a compreensão em comento, “o deferimento de indenização por danos morais pressupõe, necessariamente, a violação de algum dos valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a privacidade”⁷, sendo que a

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DO AUTOR POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. **DANO MORAL. SOFRIMENTO PSÍQUICO OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA INEXISTENTES. INCÔMODO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.** O dano moral capaz de ser agasalhado pelo Direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes da vida em sociedade não devem ser erigidos ao status de danos morais. (sem destaques no original) (TJ-SC - AC: 20140400887 Tubarão 2014.040088-7, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/03/2016, Primeira Câmara de Direito Civil,)

⁷ RECURSO DE REVISTA - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - AGRESSÕES VERBAIS - LESÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Embora o reclamante, no caso concreto, tenha alegado a ocorrência de assédio moral, apontando, na narrativa dos fatos, que tal ilícito engendrou o desenvolvimento de um quadro depressivo, a leitura do pedido constante da exordial permite concluir que a reparação moral postulada não se vinculou exclusivamente ao adoecimento, mas amparou-se na ocorrência do assédio moral em si. Portanto, ainda que o quadro fático delineado pela Corte regional não permita concluir pela existência de nexos etiológico entre depressão e trabalho, ele deixa incontroverso que o reclamante era tratado com rigor excessivo e de forma desrespeitosa por seu superior hierárquico. **Tem-se que o deferimento de indenização por danos morais pressupõe, necessariamente, a violação de algum dos**



ausência de um destes direitos da personalidade no objeto da lesão impede a reparação indenizatória.

Finalmente, há uma terceira corrente teórica que busca explicar a natureza dos danos morais, consistente no enunciado de que eles se caracterizam por uma ou mais violações à dignidade da pessoa humana. Para aqueles que assim entendem, é prejudicial à máxima tutela da pessoa humana esta restrição aos agravos aos direitos da personalidade como modo de conceituar o dano moral, sendo certo que a pessoa pode sofrer uma violação injusta a um interesse existencial que não esteja necessariamente ligada de forma direta a qualquer dos direitos da personalidade, especialmente pela resistência em compreender o rol destes direitos como exemplificativo.

É o caso, por exemplo, da liberdade e da igualdade, bens jurídicos os quais, não obstante não estejam inseridos no catálogo de direitos da personalidade consagrados no Código Civil Brasileiro, asseguram a autonomia dos indivíduos, razão pela qual se constituem enquanto desdobramentos da dignidade da pessoa humana (BODIN DE MORAES, 2003, p. 72), devendo necessariamente orientar também a definição do dano moral.

Há, ainda, outras definições de dano moral, tal como a de “lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p. 296), extraída da concepção de que o dever geral de reparar civilmente surge nas hipóteses de ocorrência de danos injustos, isto é, de violações a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. Apesar desta e de outras maneiras de conceituar o dano moral, as três tratadas acima constituem a mais rotineiras na prática jurisdicional brasileira, pelo quê receberam o devido destaque no bojo do presente trabalho.

valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a privacidade, que englobam os citados direitos da personalidade. A referida indenização justifica-se nos casos em que há patente ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente. No caso, o Tribunal Regional deixa claro que o chefe do autor, o Sr. Takahashi, obrigava-o, assim como os demais empregados, a sentar-se em um "banquinho" à frente de sua mesa, o que o colocava numa posição inferior à do assento do chefe, de modo a destacar desmesuradamente a relação de hierarquia e a inferiorizar o obreiro. A Corte regional consignou também que, no tratamento dispensado aos empregados, era comum o uso de palavras de baixo calão como "burro e inútil" proferindo-se insultos verbais. Tal situação viola direito da personalidade do obreiro, notadamente a sua dignidade, e enseja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (sem grifos no original) (TST - RR: 2013003620085020039, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016)



No que se refere ao manejo de tais conceituações pelo STJ, tem-se um cenário no qual predomina a indefinição de uma escolha expressa. Isto porque, em geral, a Corte em questão não se pronuncia acerca do que é o dano moral, limitando-se a discutir aspectos relativos ao montante indenizatório indefinido e mantendo o acórdão recorrido nos demais termos (LEAL; MOURA, 2015, p. 4), inclusive no tocante ao conceito de dano empregado, o que representa um problema no exame de questões correlatas aos danos morais, tais como a análise da natureza dos danos causados às pessoas jurídicas.

3 O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA E AS CRÍTICAS À SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A investigação dos fundamentos que levaram à construção de cada uma das três teorias sobre o dano moral revela-se tarefa fundamental para compreender a *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça nos casos que envolvem pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais formulados por pessoa jurídica, os quais representaram, em um passado próximo, cerca de 7% dos julgados sobre a matéria no âmbito dos tribunais de justiça brasileiros (PÜSCHEL, 2011), o que demonstra a premente necessidade de se por em tela os argumentos adotados pelo STJ na edição e consequente aprovação da súmula 227, a fim de compreender sua adequação em sentido amplo à teoria de Dworkin.

O fundamento essencial para a formulação da súmula em questão, conforme será melhor discutido na seção seguinte deste trabalho, diz respeito ao entendimento de que as pessoas jurídicas gozam de honra objetiva, possuindo, portanto, alguns dos direitos da personalidade dispostos no Código Civil brasileiro. Este fator autorizaria a concessão do pleito indenizatório por conta da segunda corrente definidora do dano moral, sendo sustentado que a lesão à honra objetiva de empresas e afins viola um interesse legítimo de cunho imaterial.

Este entendimento sofre, contudo, uma crítica fortemente apoiada no próprio conceito de direitos da personalidade, que são geralmente compreendidos como pressupostos inerentes aos indivíduos, “considerados essenciais à condição humana” (SCHREIBER, 2014, p. 5) e sem os quais tal condição seria perdida, o que, por lógica, não alcançaria as pessoas jurídicas, constituídas enquanto ficção jurídica, especialmente por se orientarem em prol de



interesses estritamente econômicos e materiais, o que se afasta da própria noção de dignidade tal como desenvolvida no direito brasileiro⁸.

Além disso, os críticos da súmula apontam que, mesmo que a posição da Corte fosse consubstanciada nas duas outras teorias do dano moral, não haveria sustentação de seus fundamentos, uma vez que as pessoas jurídicas não são capazes de percepções sensoriais como dor, sofrimento e humilhação, tais como são as pessoas naturais, e nem mesmo podem ter violado um interesse existencial da pessoa humana (SCHREIBER, 2013, p. 469), justamente por possuírem natureza distinta, porquanto concebidas socialmente enquanto uma ficção.

Tais críticos, contudo, ao negar a adequação da súmula aos pressupostos teóricos do dano moral, não afirmam necessariamente que as pessoas jurídicas não devem ser reparadas por atos danosos a seus interesses, mas sim sustentam que tais interesses versam sobre bens de conteúdo patrimonial (SCHREIBER, 2013, p. 470-471). Em síntese, a lógica é a de que tais prejuízos alegadamente morais correspondem, na realidade, a repercussões diretas – ou não – em sua composição patrimonial, o que deve receber a tutela do ordenamento jurídico, mas por via diversa.

Basta imaginar, para tanto, a hipótese da veiculação de uma notícia difamatória que gere a perda de clientela de uma empresa conceituada; para o STJ, este prejuízo é de natureza moral, pois corresponde a um interesse imaterial (honra objetiva); já para os opositores do entendimento firmado, trata-se, na realidade, de agravo estritamente patrimonial, tendo em vista que os interesses de um conglomerado econômico são relativos ao lucro – notória manifestação de bens patrimoniais, e que a situação hipotética apontada enseja o pedido de reparação não por um agravo genuinamente moral, mas sim por conta do impacto que o fato tido como danoso gerará no patrimônio empresarial.

Na essência, como será verificado mais adiante, os casos relativos a danos morais alegadamente sofridos por pessoas jurídicas são, na maioria das vezes, referentes justamente a causas de pedir concernentes à violação de sua honra objetiva e, portanto, apoiadas fortemente

⁸ Neste sentido, cabe recorrer às lições de Maria Celina Bodin de Moraes, que sustenta que o substrato material da dignidade humana compõe-se de quatro aspectos basilares – liberdade, igualdade, integridade psicofísica e socialidade –, nenhum dos quais atribuível a pessoas jurídicas. Ver BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85 e ss.



na fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para conceder os pleitos indenizatórios neste particular.

O curioso é que o próprio STJ, em informativo de jurisprudência editado recentemente, reconheceu que a súmula 227 “constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação (...), o que, ao fim, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial”⁹, evidenciando que a objetividade jurídica almejada é de caráter patrimonial, e não moral.

Por óbvio, não se sustenta que, por se tratar de interesses estritamente patrimoniais, não haja saída para a solução dos casos, havendo a possibilidade de indenização por arbitramento a ser realizado pelos magistrados, em cumprimento ao que dispõe o art. 953, § único do Código Civil de 2002¹⁰, haja vista ser necessário o manejo desigual entre casos de danos patrimoniais e casos cuja pretensão indenizatória seja formulada em decorrência da lesão a bem extrapatrimonial.

4 A COMPATIBILIDADE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA SÚMULA COM AS ETAPAS DA INTERPRETAÇÃO FORMULADAS POR DWORKIN

Para se chegar ao objetivo central deste trabalho, consistente em investigar se o processo de edição da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça se adequa à teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, é necessário estabelecer os pressupostos de sua construção teórica e das etapas da interpretação construtiva por ele apresentadas na obra “O império do direito” (1986).

Para Dworkin, a construção dos direitos se pauta em torno da discussão acerca da veracidade ou não de determinadas proposições jurídicas, que determinam padrões de comportamento a serem observados pelos indivíduos em seus hábitos (2007, p. 6), de modo a

⁹ STJ, Informativo de Jurisprudência n. 0534, publicado em 26 de fevereiro de 2014, p. 4. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270534%27>>. Acesso em: 11 Set. 2016.

¹⁰ Assim estabelece o dispositivo legal em comento: “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. Embora sua inclusão no projeto do Código Civil de 2002 tenha sido pensada originalmente para atender à necessidade de parâmetros de definição do *quantum* indenizatório em ações de danos morais, nada impede que seja utilizado também para danos patrimoniais em relação aos quais o demandante não se desobrigue do dever de prova do valor do prejuízo.



refletir as práticas sociais vigentes naquela sociedade. Ressalte-se, ainda, ser lugar comum pensar “que as proposições jurídicas são verdadeiras ou falsas (ou nem uma coisa nem outra) em virtude de outros tipos mais conhecidos de proposições” (DWORKIN, 2007, p. 7), assim definidas como os fundamentos do direito, e que influenciam – ou deveriam influenciar – na formação da interpretação de casos dos mais diversos.

Tais fundamentos correspondem, em última instância, à pretensão de justificar o uso governamental da coerção por meio do apelo a princípios, sendo tais princípios extraídos das decisões políticas passadas da comunidade em questão, os quais são expressos em termos de proteção ou promoção de direitos individuais, de modo a garantir, em certa medida, a coerência neste processo.

Estas decisões políticas passadas não correspondem exclusivamente à produção do direito por meio da prática jurisdicional (atividade judicante), devendo ser entendidas em um sentido mais amplo; deste modo, convenções materializadas em outras esferas da sociedade também deve ser incluídas na compreensão deste conceito, tais como as normas em sentido estrito: a Constituição de um país, as leis esparsas, as demais fontes do direito etc.

Neste sentido, é importante retomar o conceito de integridade política, enquanto uma das quatro pretensões da integridade tal como desenvolvida por Dworkin, sendo que, para ele, trata-se de uma obrigatoriedade de um governo em agir em conformidade com o conjunto de princípios estabelecidos pelos indivíduos em suas ações, podendo ser reconhecidos por meio da análise das práticas sociais e hábitos realizados pela comunidade personificada.

Esta integridade subdivide-se em duas categorias distintas quanto a seu âmbito de aplicação: integridade na legislação, referente à necessidade de se observar este conjunto de princípios no processo “legiferante”; e integridade na adjudicação, o que desloca a observância de tal imposição para a seara daqueles que decidem o que é o direito, ou seja, os juízes.

Compreender a importância que têm as decisões políticas passadas constitui elemento fundamental para estabelecer os pontos de partida que Dworkin utiliza nas etapas de interpretação do exame de decisões políticas atuais postas sob controvérsia. Para ele, existem três etapas da interpretação: a pré-interpretativa, a interpretativa – também denominada etapa de justificação geral – e a etapa pós-interpretativa (DWORKIN, 2007, p. 81-82).



Na primeira delas, o intérprete deve levar em consideração a necessidade de responder a seguinte pergunta: o que está em jogo? Materializando para a lógica do direito enquanto prática social, a tarefa consiste em verificar, *e.g.*, que dispositivos legais e precedentes podem afetar a etapa interpretativa, enquanto argumentos a serem levados em conta na formulação de um determinado entendimento. Isto se impõe no desiderato de firmar os marcos interpretativos da prática, não devendo o intérprete descuidar de acrescentar quaisquer elementos que possam afetar o resultado final da interpretação.

A seguir, na fase interpretativa ou de justificação geral, devem ser observadas duas questões distintas: a adequação e a justificação em sentido estrito. A primeira delas diz respeito ao caráter institucional do direito, ou seja, guarda relação com a referência às decisões políticas passadas, no intuito de preservar o conjunto de princípios estabelecido. Isto não significa que o jurista esteja acorrentado aos termos adotados em decisões passadas, mas sim que com elas deve guardar coerência em seu agir e nas soluções encontradas para as questões postas sob seu encargo, e que, em caso contrário, qualquer modificação deve ser justificada a partir de elementos postos na etapa inicial da interpretação.

Por seu turno, a segunda questão versa sobre a justificação em sentido estrito, que envolve a necessidade de se garantir às decisões políticas do presente os pressupostos de equidade e justiça. Este segundo elemento da etapa interpretativa é o que justifica o processo de descontinuidade do direito, na medida em que abre espaço para o desacordo sobre o que foi decidido anteriormente, podendo inaugurar, portanto, a fase pós-interpretativa, etapa derradeira para casos que não se encerram na fase de justificação geral, na qual se realizam a crítica à prática social e, se for o caso, sua alteração.

Assim sendo, no que se refere ao exame da súmula 227 do STJ e de seu respectivo processo de formação, cabe analisar a fundamentação adotada pela Corte em questão em suas razões de decidir nos precedentes que deram origem ao enunciado, aprovado pela Segunda Seção em 08 de setembro de 1999, com vistas a examinar alguns elementos do *leading case* da matéria ou de julgados com fundamentação detalhada a respeito destas questões.

Em pesquisa realizada no site do Tribunal da Cidadania, verificou-se que estão cadastrados cinco julgados como os precedentes da súmula, a seguir listados em ordem cronológica crescente, conforme sua data de julgamento: Recurso Especial (REsp) n. 134.993/MA, REsp n. 129.428/RJ, REsp n. 161.739/PB, REsp n. 177.995/SP e REsp n.



161.913/MG, todos com data de julgamento entre 03 de fevereiro e 18 de dezembro do ano 1998.

Para os objetivos deste trabalho, contudo, é possível trabalhar essencialmente com o segundo destes julgados, tendo em vista que o primeiro carece de fundamentação farta o suficiente para nos permitir analisar sua adequação e justificação em sentido estrito, bem como que os subsequentes se limitam a repetir a argumentação adotada no acórdão paradigma.

O caso em questão (REsp n. 129.428/RJ) versa sobre pleito de indenização por danos morais formulado por empresa do ramo de lavanderia, tendo como causa de pedir a divulgação de notícia de cunho difamatório em jornal de grande circulação, sendo a ação movida em desfavor da jornalista que publicou a nota em sua coluna, buscando sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados.

No juízo singular, a ação foi julgada totalmente improcedente, sob o argumento de que não é possível a empresa sentir dor, sofrimento e humilhação, o que o magistrado do caso entendeu ser necessário para a atribuição do dever de reparar de forma pecuniária. A empresa apelou desta decisão, sendo seu recurso distribuído para a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, a qual deu provimento à apelação, argumentando que, ao contrário do que entendia o magistrado de piso, o constituinte, ao dispor expressamente sobre o dano moral no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, não realizou qualquer distinção entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas no que se refere a esta categoria jurídica.

Vencida no julgamento do recurso de apelação, a jornalista interpôs, então, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando violação ao art. 267, VI do Código de Processo Civil de 2015 (condições da ação no processo), ao artigo 159¹¹ do Código Civil de 1916 (cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva) e aos artigos 49 e 50 da Lei n. 5.250/67, relativos à liberdade de manifestação do pensamento e da informação e às hipóteses de reparação civil no exercício da atividade jornalística.

Em brevíssima síntese, a jornalista alegou em suas razões recursais: a) a impossibilidade de as pessoas jurídicas poderem sofrer dano moral, o que retiraria

¹¹ CC1916, art. 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.



legitimidade da empresa para requerer qualquer pleito neste sentido; b) ausência de um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, qual seja o dano e; c) sua ilegitimidade passiva, uma vez que sustentou que somente o jornal para o qual desenvolveu a matéria poderia responder civilmente de forma direta, cabendo a responsabilidade de jornalistas apenas em ações regressivas.

Em seu voto, o Ministro relator Ruy Rosado de Aguiar defendeu que o ato em questão agrediu a honra objetiva, a qual se distingue da honra subjetiva; esta sim, segundo o magistrado, exclusiva das pessoas naturais. Desta maneira, entendeu que a honra objetiva pode ser qualificada enquanto um direito da personalidade da empresa recorrida, o que impõe que as hipóteses em que a mesma for violada levarão à conclusão de que existe ali um dano moral a ser reparado.

Sobre a adequação do julgado às decisões políticas passadas, cumpre observar como elementos centrais da fase pré-interpretativa o já referenciado artigo 159 do Código Civil de 1916 – vigente à época e correspondente, *mutatis mutandis*, ao artigo 927, *caput* do Código Civil vigente –, bem como o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que trata da possibilidade de indenização por dano moral em nosso ordenamento.

Neste sentido, embora se entenda serem plausíveis as críticas doutrinárias apontadas no capítulo anterior sobre a possibilidade de dano moral às pessoas jurídicas, pode-se concluir que não há qualquer tipo de inadequação ao se realizar a etapa interpretativa do precedente em questão, uma vez que os dispositivos normativos referenciados não tecem qualquer distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas, limitando-se, no caso do dispositivo constitucional examinado, a adotar o vocábulo “pessoas”. Portanto, não se vislumbra qualquer incompatibilidade que ignore o primeiro requisito proposto por Dworkin para a etapa interpretativa.

Frise-se que, neste requisito particular, a teoria de Dworkin não questiona a “justiça” das decisões, mas tão somente o critério de coerência em relação às decisões políticas anteriores, o que não é, decerto, absoluto, sendo cabível uma decisão em sentido diverso, para o quê existe a fase pós-interpretativa, tal como já explicado anteriormente. O que se quer dizer é que reconhecer a adequação do julgado em tela à primeira etapa da teoria direito como integridade não significa necessariamente concordar com os termos da hermenêutica firmada



pela Corte, mas apenas constatar que não há incompatibilidade expressa desta com os elementos da fase pré-interpretativa.

Isto é relevante porque o propósito do presente trabalho não é analisar pormenorizadamente a incidência das críticas de origem doutrinária à formulação do entendimento consubstanciado na súmula em questão, o que caberia ser feito a partir de um olhar teórico distinto, próprio de teóricos do direito privado que estudam questões relativas à constituição ontológica das pessoas jurídicas¹²; na realidade, o intuito, muito mais modesto, é apenas o de contrapor a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça aos elementos destacados por Dworkin como essenciais no processo decisório de qualquer natureza, por compreender a teoria deste autor como um marco no exame das concepções firmadas no exercício da atividade judicante.

Feita esta consideração, percebe-se, no que tange ao segundo requisito – justificação em sentido estrito –, que a prática interpretativa do Tribunal no caso em questão também não viola os valores da equidade e da justiça, seja em sentido formal ou substancial, preservando os termos postos pelos magistrados julgadores, ao passo em que não é possível afirmar que a decisão fira a igualdade de tratamento em qualquer viés, ou possa ser considerada injusta, embora a imprecisão conceitual seja notória, devendo-se reconhecer a lucidez das críticas apresentadas na seção anterior, o que não constitui, entretanto, objeto da teoria dworkiniana.

É dizer em linhas conclusivas que, ao menos em relação ao que propõe Ronald Dworkin em sua teoria do direito como integridade em referência às etapas da interpretação das práticas sociais, a posição firmada pelo STJ nos precedentes que deram origem à edição da súmula 227 em setembro de 1999 é compatível com a normatividade das decisões políticas da época, que influenciaram nas fases interpretativas do processo de decisão.

Isto não significa, todavia, que a análise deste processo de formação, caso este se desse nos dias de hoje, resultaria nas mesmas conclusões, na medida em que, após o início da vigência do Código Civil de 2002, são diversos os estudos destinados a compreender a miríade dos impactos provocados pela Constituição Federal nas relações privadas, inclusive aqueles que deram origem aos questionamentos referentes à súmula examinada, haja vista a

¹² Para uma apresentação preliminar comentada das teorias centrais, conferir RODAS, João Grandino. **As teorias ajudam a interpretar as leis sobre pessoas jurídicas**, Revista Eletrônica Conjur, 02 jun. 2016, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-17/olhar-economico-conjunto-teorias-desvendam-pessoa-juridica>>. Acesso em: 05 mai. 2017.



necessidade de se atribuir aos bens existenciais da pessoa uma tutela *prima facie*, evitando a banalização desta pelo uso indiscriminado da categoria do dano moral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão analisou o processo de formação da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, verificando sua adequação à teoria do direito como integridade, proposta por Ronald Dworkin inicialmente na obra “O império do direito”, e defendida por ele em diversos escritos posteriores.

Para tanto, observou, inicialmente, as três principais concepções sobre o que seria o dano moral, com o fito de promover a aproximação teórica de tais construções com as possibilidades de a pessoa jurídica sofrer lesões no âmbito existencial. Usa-se o termo “principais concepções” porque, embora haja outros entendimentos acerca do que configura o dano moral, trata-se das exegeses que não ocorrem em âmbito isolado, representando aquelas que já foram utilizadas por Tribunais em razões de decidir de casos anteriores à própria edição da súmula.

Apresentaram-se as críticas usualmente formuladas ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, à súmula 227, versando basicamente sobre a ausência de condições ostentadas pelas pessoas jurídicas que lhes aproximem do conceito de personalidade exigido para a configuração de uma lesão de cunho extrapatrimonial, o que limitaria seus prejuízos à esfera pecuniária, transferindo o âmbito das indenizações para os danos patrimoniais.

Finalmente, realizou-se a etapa interpretativa dos termos do precedente paradigma formador do entendimento consubstanciado na súmula, com a verificação de sua adequação às decisões políticas passadas (Constituição Federal e Código Civil de 1916) e de sua justificação em sentido estrito, chegando-se à conclusão que a proposição jurídica adotada atende a ambos os requisitos exigidos por tais critérios, o que torna a súmula compatível com a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, mas que não significa, necessariamente, sua harmonia com os pressupostos teóricos contemporâneos relativos à temática dos danos morais e da tutela dos bens existenciais no direito brasileiro.



REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Lei no 10.406/2002 – Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 129.428/RJ**. Julgado em: 24 mar. 1998. Brasília, DF, 22 jun. 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700289818&dt_publicacao=22/06/1998> Acesso em 13 set. 2016.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 2, jan/mar 2015, p. 333-348. Disponível em: http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38269311/O_conceito_de_dano_no_Direito_brasileiro_e_comparado-Clovis_Couto_e_Silva.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1493967519&Signature=AVhx8Y44CxKdgZStdA1VeZJPRWE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_CONCEITO_DE_DANO_NO_DIREITO_BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade Civil: inovações normativas, desafios e perspectivas. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. (Org.) **Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**: uma visão luso-brasileira. São Paulo: Atlas, 2014, p. 461-498.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; MOURA, Ruan Henrique Loureiro. **Universidade Federal do Pará: (Re)Configuração do Dano Moral e tutela da Dignidade da Pessoa Humana**. 2015. 9 f. Relatório de Projeto de Pesquisa – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015.

PÜSCHEL, Flavia Portella et al. A quantificação do Dano Moral no Brasil. **Série Pensando o Direito**, Brasília, n. 37, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/vol-37_dano_moral_fgv.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.